



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395235**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097996-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ROMARIO RIBEIRO DE SOUZA, é agravada AURILENE MARIA XAVIER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Processo nº: 2097996-90.2025.8.26.0000**

**Agravante: Romario Ribeiro de Souza**

**Agravado: Aurilene Maria Xavier**

**Voto nº 20.397**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu o benefício postulado. Manutenção da decisão. Autor possui movimentações bancárias incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência. Padrão financeiro que não é vultoso, mas não se confunde com vulnerabilidade econômica. Objetivo da gratuidade é possibilitar o acesso ao Judiciário e não desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo. Correto o indeferimento da pretendida benesse. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de extinção de condomínio e alienação judicial, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.81/82).

Insurge-se o autor, alegando, em síntese, que, à época da decisão, estava desempregado, conforme comprovado em sua Carteira de Trabalho, sendo obrigado a trabalhar informalmente como ajudante de pedreiro. Atualmente, conseguiu um novo trabalho, estando novamente registrado para exercer a função de serralheiro, com salário de R\$ 2.569,00.

Defende que, embora existam movimentações em sua conta corrente, os valores não são suficientes para cobrir o aluguel e as demais despesas essenciais sem comprometer seu sustento, pois seus rendimentos líquidos sempre foram inferiores a um salário-mínimo e meio. Inclusive, já foi beneficiado com justiça gratuita em processos anteriores.

Argumenta que a simples declaração de insuficiência financeira deveria ser suficiente para concessão da justiça gratuita e que a negativa desse direito viola os princípios da isonomia e razoabilidade, bem como o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante acesso à Justiça sem custos. Além disso, o fato de ser representado por advogado particular não implica capacidade financeira para arcar com as custas processuais, pois o pagamento dos honorários está condicionado ao êxito da ação.

Requer a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Parte contrária não citada.

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

**2. O recurso não comporta provimento.**

Nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. Contudo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir

o pedido formulado, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar ao postulante, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, a Constituição Federal, como norma norteadora de todo o ordenamento jurídico também dispõe sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

**3.** No caso vertente, em que pesem as alegações recursais, a decisão agravada merece ser mantida.

Embora o agravante receba menos de três salários-mínimos mensais, parâmetro geralmente utilizado para a concessão do benefício, a movimentação bancária, apresentada a fls. 23/34 do presente recurso, é incompatível com a alegada precariedade financeira.

Verifica-se que, dentro do período apurado no extrato bancário (01/01/2025 a 31/03/2025), o recorrente recebeu um total de R\$ 16.064,10 em sua conta, resultando em uma média mensal de R\$ 5.354,00.

Além disso, consta o pagamento de cartão de crédito nos valores de R\$ 741,95 (janeiro); R\$ 1.156,18 (fevereiro) e R\$ 1.468,94 (março). Destaca-se que tais gastos não são facilmente suportados por aqueles que, de fato, fazem jus à concessão da benesse.

4. Vale dizer que a gratuidade da justiça deve ser a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabendo ao Magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar sua natureza. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Quanto à contratação de advogado particular, esse fato, por si só, não comprova boa condição financeira, mas, somado à renúncia à assistência da Defensoria Pública e aos demais elementos dos autos, reforça a inexistência da alegada vulnerabilidade econômica.

Ressalta-se, por fim, que dificuldades econômicas rotineiras ou decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade financeira não se confundem com pobreza e, portanto, não isentam o requerente do dever de arcar com as despesas processuais.

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator**